AgInt no PDist no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438016 - SP (2023/0293766-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
		ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
AGRAVADO	:	W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento do STJ, deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento. Precedentes.

2. No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da sentença concessiva da segurança.

3."A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que 'a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação' (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012)"(AgInt no AREsp n. 1.109.220/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018.)

4. A Súmula 405 do STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária") não tem aplicação ao caso dos autos, pois, além de não se estar discutindo situação que envolva medida liminar, o crédito tributário debatido estava com a exigibilidade suspensa por força de sentença mandamental, que só foi revertida quando do provimento

Documento eletrônico VDA45844228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 4c813db2-15ea-4209-b2d2-e886ef54dcaf

do apelo pelo Tribunal de Justiça local.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45844228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 4c813db2-15ea-4209-b2d2-e886ef54dcaf

AgInt no PDist no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438016 - SP (2023/0293766-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
		ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
AGRAVADO	:	W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento do STJ, deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento. Precedentes.

2. No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da sentença concessiva da segurança.

3."A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que 'a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação' (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012)"(AgInt no AREsp n. 1.109.220/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018.)

4. A Súmula 405 do STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária") não tem aplicação ao caso dos autos, pois, além de não se estar discutindo situação que envolva medida liminar, o crédito tributário debatido estava com a exigibilidade suspensa por força de sentença mandamental, que só foi revertida quando do provimento

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

do apelo pelo Tribunal de Justiça local.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra em que, após acolher o pedido de distinção, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, para extinguir a Execução Fiscal n. 1507517-71.2022.8.26.0014.

Na decisão, destaquei que (e-STJ fl. 221):

> [....] o julgado recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, assentada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo o qual deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento.
> No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo (03/11/2022), o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da sentença concessiva da segurança (23/06/2022).

No agravo interno, o Estado alega que (e-STJ fls. 231/233):

> [...] a r. decisão monocrática não atentou para duas questões importantes que afastam a aplicação do precedente obrigatório, firmado no Tema 271 de Recursos Repetitivos deste STJ.
> Primeiramente, conforme se depreende da fundamentação do acórdão estadual, no momento do ajuizamento da execução fiscal, não havia medida liminar ou tutela de urgência, de maneira que o crédito tributário em questão não estava com sua exigibilidade suspensa no momento da propositura da ação exacional.
> [....]
> ainda que fosse possível vislumbrar alguma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à época do ajuizamento da execução fiscal, este fundamento não mais existe.
> Conforme consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em consulta ao andamento processual do Mandado de segurança, em sessão de julgamento de 06/03/2023, foi denegada a ordem pleiteada pela 5ª Câmara de Direito Público, que deu provimento à remessa necessária e reformou a sentença, para considerar legítima a incidência de ICMS-Difal pela Fazenda estadual a partir de 01.04.2022.
> E, uma vez denegado o mandado de segurança, é pacífica a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça quanto à retroação dos efeitos da decisão atual. Neste sentido, a súmula 405 do STF:
> [....]
> Assim, não cabe o pronunciamento de nulidade da execução fiscal, após a revogação da ordem em mandado de segurança, sem qualquer causa atual de suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 249/252.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

fundamentos.

No caso dos autos, o apelo raro desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 118):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.ICMS-DIFAL.
> Recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
> Alegação de que o crédito exequendo encontrava-se suspenso à ocasião do ajuizamento da execução fiscal, em razão de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pela executada, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do ICMS-DIFAL durante todo o ano de 2022.
> Superveniência de fato novo. Sentença que havia concedido a segurança recentemente reformada por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, que considerou legítima a incidência do tributo a partir de abril de 2022.
> Manutenção da decisão agravada, por fundamentos diversos. Recurso não provido.

Os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para julgar o agravo de instrumento (e-STJ fls. 119/122):

> No mérito, em que pese a argumentação da agravante, o recurso não comporta provimento.
> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo. Esse o teor da r. decisão agravada (fls. 68/70 dos autos de origem):
> "Vistos.
> Fls. 07/09: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada alegando que, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, impetrou o mandado de segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança liberando a executada do recolhimento do DIFAL do ICMS (valores cobrados nesta execução fiscal), motivo pelo qual, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, os valores já seriam inexigíveis. Postula, desse modo, pela extinção do feito, com a condenação da Fazenda Estadual nos ônus sucumbenciais.
> Intimada, a FESP alegou ausência de interesse na discussão nestes autos, em razão da matéria já ser objeto de discussão no mandado de segurança, postulando, assim, o sobrestamento do feito (fls. 64/67).
> É o relatório.
> Decido.
> CONHEÇO da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
> 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.
> Não há que se cogitar na ausência de interesse como arguido pela Fazenda Estadual, eis que a tese ventilada pela executada é a de que, no momento da propositura desta execução fiscal, o débito cobrado seria inexigível, o que tornaria nula a presente execução fiscal.
> Portanto, não se discute nestes autos o mérito do quanto debatido no mandado de segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053, mas sim se, no momento da propositura desta execução fiscal, o débito encontrava-se exigível ou não.
> Superada tal questão anoto que, em consulta aos autos do mandado de segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053 (disponível no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça), constata-se que os débitos objeto da presente execução fiscal são, de fato, questionados em referida ação mandamental (fato este, aliás, admitido pela própria Fazenda Estadual em sua manifestação).
> Referida ação mandamental foi proposta em 21/01/2022, sendo INDEFERIDA a tutela liminar que almejava a suspensão da exigibilidade dos créditos em 25/01/2022 (fls. 72 de referidos autos).

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

Em 24/06/2022, foi proferida sentença (fls. 135/137 de referidos autos) CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência do recolhimento do DIFAL de ICMS no exercício de 2022. Não houve, contudo, a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Houve a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Estadual, o qual ainda pende de julgamento.

Como se nota, não houve (como ainda não há) causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, já que não houve a concessão de tutela de urgência nesse sentido.

Ademais, a sentença proferida no mandado de segurança ainda não transitou em julgado, de modo que não houve, ainda, a extinção do crédito tributário.

Afinal, conforme se depreende do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, somente a decisão judicial passada em julgado será causa de extinção do crédito tributário.

E, como não houve a concessão de medida liminar no mandado de segurança, a situação não se amolda à hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Portanto, ao contrário do quanto sustentado pela executada, no momento da propositura da presente execução fiscal, o crédito executado encontrava-se plenamente exigível, como ainda ocorre na data atual, frise-se.

Por via de consequência, não há que se cogitar na extinção da presente execução fiscal.

Ante todo o exposto, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada.

A despeito da rejeição da exceção de pré-executividade e embora não haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme supra delineado, não há como se ignorar que, no momento, a executada possui decisão judicial (não definitiva, frise-se) que afasta a exigência do crédito cobrado nestes autos.

Portanto, dar continuidade ao feito executivo, com a adoção de medidas constritivas em desfavor da executada, ensejaria situação extremamente desproporcional.

Desse modo, e considerando o próprio pleito da Fazenda Estadual nesse sentido, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação do mandado de segurança de nº 1002639-43.2022.8.26.0053, o que deverá ser noticiado pelas partes.

Intime-se." Em suma, a agravante sustenta que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado, o que configuraria óbice ao ajuizamento da execução fiscal.

Contudo, cumpre registrar a superveniência de fato novo, que implica prejuízo à tese defendida pela agravante.

Consultando o andamento do mandado de segurança impetrado pela agravante (processo nº 1002639-43.2022.8.26.0053), constata-se que em sessão de julgamento realizada em 06/03/2023, esta C. 5ª Câmara de Direito Público deu provimento à remessa necessária e reformou a sentença que havia concedido a ordem, nos seguintes termos:

"Assim sendo, pelo meu voto, não se conhece do recurso de apelação e, enfrentada a matéria por força da remessa necessária, reforma-se a r. sentença, considerando-se legítima a incidência de ICMS-Difal pelo Estado de São Paulo a partir de 01.04.2022, pelos fundamentos acima expostos." Certo que o aresto, recentemente publicado, ainda não transitou em julgado, mas os recursos em tese cabíveis, como regra, não são dotados de efeito suspensivo, de modo que, por ora, prevalece o que foi decidido pelo Órgão Colegiado.

Restou superada, assim, a r. decisão do juízo de Primeiro Grau que havia suspendido a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, o que prejudica as alegações da agravante a respeito de suposta inexigibilidade do débito objeto da execução fiscal.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - Execução fiscal - ISS dos exercícios de 2004 a 2011. 1) Ação ajuizada em 19/06/2019 - Crédito

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

> constituído com exigibilidade suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança - Acórdão desta 15ª Câmara de Direito Público que denegou a segurança, com a revogação da liminar, publicado em 04/06/2014 - Ausência de causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, que implica na imediata retomada do prazo prescricional - Precedentes do STJ e da Súmula 405 do STF - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação - Inteligência da Súmula 409 do STJ - Possibilidade da decretação da prescrição de ofício - Precedentes do STJ. 2) Honorários advocatícios - Pretendida redução - Não cabimento - Verba criteriosamente fixada em 8% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do CPC - Valor que não se mostra excessivo. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários de 8% para 9% do proveito econômico obtido - Inteligência do § 11 do art. 85 do CP C - Sentença mantida - Recursos improvidos.
> (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002141-02.2019.8.26.0198; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021) Assim, a insurgência do agravante não prospera, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ainda que por motivação diversa.
> Isto colocado, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos embargos de declaração, a Corte de origem acrescentou que (e-STJ fls. 131/133):

> Segundo argumenta a embargante, a sentença que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 gozava de eficácia no momento do ajuizamento da execução fiscal, o que implicaria a nulidade do feito.
> Ocorre que a superveniente reforma da sentença, com a consequente cassação da segurança concedida na Primeira Instância, produz efeitos ex tunc, similarmente ao que ocorre na hipótese de revogação de liminar. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da execução com base em sentença que acabou por ser reformada em segundo grau de jurisdição.
> É o que se depreende do disposto na súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." Nesse sentido:
> [...] Sendo assim, inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Pois bem.

Como destaquei na decisão monocrática, o julgado recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, assentada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo o qual deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento.

No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo (03/11/2022), o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da sentença concessiva de mandado de segurança (23/06/2022).

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

Sobre a questão, a decisão monocrática enumerou os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
> 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.073.194/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 27/1/2023.).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE EXAME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência da Primeira Secção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo.
> 2. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido
> (AgInt nos EDcl no REsp 1575778/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, D Je 19/08/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
> 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.
> 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.
> 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

5. Agravo Regimental desprovido
(AgRg no REsp 1.352.638/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/10/2014, D Je 09/10/2014).

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.
2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.
3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AR Esp n. 156.870/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, D Je de 21/5/2012.).

Há, inclusive, julgado repetitivo no tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.
1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes:[....])
2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.
3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.
4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.
5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

> inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."
> 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."
> 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.
> 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.
> 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008
> (REsp 1.140.956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, D Je 03/12/2010)

Não socorre a parte recorrente afirmar que, "no momento do ajuizamento da execução fiscal, não havia medida liminar ou tutela de urgência, de maneira que o crédito tributário em questão não estava com sua exigibilidade suspensa no momento da propositura da ação exacional" (e-STJ fl. 231).

Isso porque a sentença concessiva da segurança revela-se apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, além do caráter mandamental, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a apelação em mandado de segurança, em regra, possui apenas efeito devolutivo.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.).
3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.109.220/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ.
1. "Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não estão presentes os requisitos para o recebimento da apelação no duplo efeito. Incidência da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 808.384/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.
3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ.
Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 1.273.527/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 18/6/2012.)

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

Assim, ainda que ausente qualquer provimento liminar em favor do contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força da sentença que concedera a segurança.

Também não é o caso de aplicação da Súmula 405 do STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"), pois, além de não se estar discutindo situação que envolva medida liminar, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de sentença mandamental, que só foi revertida quando do provimento do apelo pelo Tribunal de Justiça local.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45263105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:24:55
Código de Controle do Documento: b97cb810-943a-49e6-90be-97b38b7c7b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no PDist no AREsp 2.438.016 / SP

Número Registro: 2023/0293766-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026394320228260053 1002639432022826005315075177120228260014 15075177120228260014
20230000266852 20230000346442 20384671420238260000 203846714202382600005000O

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
	ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
	ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
AGRAVADO	: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Documento eletrônico VDA45834817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:33
Código de Controle do Documento: 719c0b9a-0c46-4bbe-8358-977269e68244

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:33
Código de Controle do Documento: 719c0b9a-0c46-4bbe-8358-977269e68244